



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



À Secretaria de Saúde



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CARLA PATRICIA P CHACON ME, participante no Pregão Eletrônico nº 0013/2022, com base na legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 0013/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 24 de maio de 2022.

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro (a)





À Secretaria de Saúde

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CARLA PATRICIA P CHACON ME

O Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela supracitada empresa, a pleiteia a reforma da decisão que a desclassificou para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

### DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que a licitação em epígrafe tem como objeto o “*CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DO PROJETO ÁGUA: CUIDAR, ARMAZENAR E ECONOMIZAR PARA NÃO FALTAR, CONFORME CONVENIO - PLATAFORMA + BRASIL Nº 916764/2021 FIRMADO ENTRE O MUNICIPIO DE QUIXERE E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, VISANDO EDUCAÇÃO EM SAUDE VOLTADA PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUIXERE.*”.

Afirma a recorrente que durante a realização da fase de lances houve um *bug* no sistema e que em razão desse erro acabou por ofertar proposta bem abaixo do valor que pretendia oferecer, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova apto a demonstrar o ocorrido.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

*Eucimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
1407/20 Quixeré-CE



## DO DIREITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Alega a recorrente que houve erro no sistema que fez com que a proposta ofertada pela ACMS TREINAMENTOS E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI (licitante 3) fosse realizada com um dígito a menos e que em razão disso diminuiu o valor de seu lance tendo como base a monta proposta pela empresa citada.

Ao analisar a peça recursal e o que fora alegado pela interessada, esta municipalidade promoveu diligência junto à operadora do sistema, a saber Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET, sobre a incidência de algum erro ou intercorrência durante a condução do certame, que assim se manifestou:

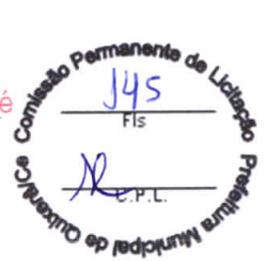
*Prezados Senhores,*

*Em atenção ao e-mail abaixo, servimo-nos do presente para esclarecer que **diligenciamos junto à área técnica da Plataforma BBMNET Licitações e informamos que no dia 10/05/2021 não tivemos nenhum registro nos logs dos servidores Webs de algum incidente ou algo que tenha causado instabilidade no sistema BBMNET.***

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat 000187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL *Somos todos Quixeré*  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



*Quando há instabilidade na plataforma, é para todos os usuários, inclusive para pregoeiro.*

*Segue em anexo Histórico Sessão do referido pregão, lembrando que a ação de enviar lance é do licitante, não é uma ação automática do sistema.*

*Sendo o que nos apresente para o momento, respeitosamente. (grifo)*

Portanto, verifica-se que a operadora do sistema responsável pela realização do procedimento em epígrafe informou que não fora registrada qualquer intercorrência ou instabilidade durante a licitação.

Neste mote, ao analisar o histórico de mensagens e a fase de lances como um todo, se pode observar que a recorrente vinha ofertando lances normalmente, sem qualquer dificuldade, alegando ter ocorrido erro apenas após oferecer a proposta considerada como inexequível, conforme se observa da imagem abaixo:

10/05/2022 09:53:03	SISTEMA: Dou-lhe uma para encerrar!
10/05/2022 09:53:06	SISTEMA: Envio de lance do CARLA PATRICIA P CHACON / Licitante 1 no valor de 139.800,00.
10/05/2022 09:53:06	SISTEMA: Dou-lhe uma para encerrar!
10/05/2022 09:53:15	SISTEMA: Envio de lance do ACMS TREINAMENTO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI / Licitante 3 no valor de 138.900,00.
10/05/2022 09:53:15	SISTEMA: Dou-lhe uma para encerrar!
10/05/2022 09:53:17	SISTEMA: Envio de lance do CARLA PATRICIA P CHACON / Licitante 1 no valor de 138.890,00.
10/05/2022 09:53:17	SISTEMA: Dou-lhe uma para encerrar!
10/05/2022 09:53:29	SISTEMA: Envio de lance do ACMS TREINAMENTO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI / Licitante 3 no valor de 13.885,00.
10/05/2022 09:53:29	SISTEMA: Dou-lhe uma para encerrar!
10/05/2022 09:53:32	SISTEMA: Envio de lance do CARLA PATRICIA P CHACON / Licitante 1 no valor de 13.875,00.
10/05/2022 09:53:32	SISTEMA: Dou-lhe uma para encerrar!
10/05/2022 09:54:26	##Regional Virtual-Registro / Corretora BBM / CARLA PATRICIA P CHACON / Licitante 1: deu bug aqui
10/05/2022 09:54:33	SISTEMA: Dou-lhe duas para encerrar!
10/05/2022 09:54:44	##Regional Virtual-Registro / Corretora BBM / ACMS TREINAMENTO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI / Licitante 3: Dando erro aqui direto

Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar que houve erro no sistema que ocasionasse na oferta de lance no valor de R\$ 13.875,00, imperando, ainda, destacar que a proposta somente fora efetivada após a Licitante 3 (ACMS TREINAMENTO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI) oferecer o objeto em disputa por R\$ 13.885,00, o que



denota a ocorrência de erro por parte da interessada, argumento que é reforçado pelo trecho a seguir transcrito que fora retirado da peça recursal:

*Ora, nitidamente a última oferta do licitante 3 estava com um dígito a menos, o que fez com que o licitante 1 diminuísse reduzisse um valor em cima da proposta anterior com erro. (grifo)*

Deste modo, observa-se que o oferecimento do lance tido como inexequível se deu de forma equivocada pela recorrente e que a este a interessada se encontra estritamente vinculada, importando, ainda, informar que a licitante alega nas mensagens encaminhadas estar dando “bug” no sistema, não informando, sequer, qual o tipo de erro e de que forma estaria afetando a sua proposta.

Portanto, ante o exposto, considerando que a operadora do sistema se manifestou no sentido de que não houve registro de qualquer instabilidade ou informativo de erro durante o dia em que fora realizado o certame e que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar as suas alegações, consideramos justo e adequado o julgamento proferido pela Administração, restando preservado, assim, os Princípios da Legalidade, Isonomia, bem como a legislação que rege a matéria.

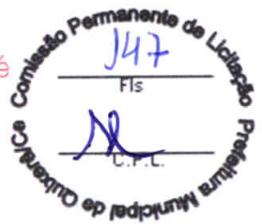
## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa CARLA PATRICIA P CHACON, permanecendo inalterado o julgamento dantes proferido.

Quixeré - CE, 24 de maio de 2022.

José Eucimar de Lima  
Pregoeiro

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
n.º 04/1187-0 Quixeré-CE



Quixeré – Ce, 27 de maio de 2022

Pregão Eletrônico nº 0013/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº 0013/2022, principalmente no tocante a **IMPROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **CARLA PATRICIA P CHACON**, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela permanência da desclassificação da referida empresa, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA**  
Secretário de Saúde